

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013 /2017 – EMAP**

O Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 4.1 do Edital, torna público aos interessados **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela **EMPRESA HIDROSFERA**, sobre o Edital da Licitação Pública do Pregão Eletrônico Nº 013/2017 – EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de modelagem numérica hidrodinâmica de alta resolução que interprete bem condições de águas rasas, interiores de baías e áreas costeiras e estuarinas nas Baías de São Marcos, São José de Ribamar e suas proximidades incluindo ensaios de amarração e simulações virtuais de manobrabilidade de navios para locais de interesse da EMAP.

PERGUNTA:

“Solicitamos mudança nos termos do edital, pois a limitação de subcontratação a 20% dos itens objetos do edital coloca em risco a obtenção de propostas que ensejem os princípios da razoabilidade, boa e justa concorrência e obtenção dos melhores termos e preços para esta oportunidade.

Entre alguns justificativas, estão:

a) Poucas empresas fazem tanto os ensaios + simulações (algumas só os ensaios), e outras poucas empresas realizam ambas as modelagens, (a hidrodinâmica com mais ofertantes no mercado);

> Menos empresas ainda podem oferecer todos os quatro conjuntos de itens desta proposta de maneira satisfatória (qualidade e preço) - desta forma, seu número provavelmente não é o mínimo razoável para uma licitação, que idealmente busca pelo menos 3 ou mais participantes.

b) Se dividir o serviço em 1+2)MODELAGENS e 3+4) SIMULAÇÕES, qualquer um destes conjuntos representam acima de 25% do custo global. Isto significa que o limite de 20% para subcontratação não é cabível.

Diante do exposto e anteriormente a possível pedido de impugnação pelo apresentado, solicitamos que o Pregoeiro responsável por esta licitação analise os argumentos colocados e, se possível, faça a devida retificação para atender aos princípios básicos da concorrência, de maneira a tornar mais justa e factível esta oportunidade de cotação, e também para alcançar os objetivos de melhor custo-benefício para a EMAP, dentro da meta de garantia da execução dos itens do contrato e da obtenção da qualidade nos seus resultados. Se avaliar pelo princípio da razoabilidade e de que estes dois conjuntos citados em "b)" não necessitam ser feitos (nem o são, normalmente) pela mesma empresa, poderia, entre outras opções, eliminar o limite de subcontratação, resguardados os procedimento padrão para este tipo de contrato, comum e amplamente executado.”

RESPOSTA EMAP:

Entendemos como razoável o percentual destinado para subcontratação. Não há o que se falar em restrição à competitividade, visto que existem diversas empresas no mercado que se dispuseram a desempenhar o serviço objeto do certame, o que pode ser facilmente constatado na análise de mercado desempenhada pelo Núcleo de Análise Prévia de Análise de Procedimentos Licitatórios da EMAP, quando este pôde elaborar relatório com propostas de 6 (seis) empresas.

De se ressaltar que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa. A Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

No Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que A SUBCONTRATAÇÃO DEVE SER ADOTADA UNICAMENTE QUANDO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO E DESDE QUE NÃO ATENTE CONTRA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Desta forma, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação. *In casu*, entendemos se demonstrar perfeitamente plausível os parâmetros dispostos no edital e seus anexos, não havendo motivos para alteração do instrumento convocatório conforme pleiteado pela empresa Hidrosfera.

São Luís/MA, 4 de julho de 2017.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da CSL/EMAP